



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Recurso nº. : 122.456
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 104-17.930

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - QUOTAS OU AÇÕES DE SOCIEDADE COMERCIAL - LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS - A retificação da declaração dos sócios ou acionistas, em razão da reavaliação do ativo permanente da pessoa jurídica, somente é admitida se comprovada a referida reavaliação, inclusive com a demonstração do ajuste na declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Acórdão nº. : 104-17.930

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROBERTO
WILLIAM GONÇALVES.

Robert



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Acórdão nº. : 104-17.930
Recurso nº. : 122.456
Recorrente : DAVID OLIMPIO VIEIRA ALHADEFF

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte DAVID OLIMPIO VIEIRA ALMADEFF, inscrito no CPF sob n.º 060.812.908-91, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1995, ano base de 1994, apresentando, para tanto, as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"Na manifestação de inconformidade de fls. 43 a 51, acompanhada pelos documentos de fls. 52 a 130, o interessado alega que:

- 1) Na declaração do ano-base de 1991, informou o valor de sua participação nas empresas Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda. e Lotus Participações Ltda. sem proceder à avaliação de tais bens a valor de mercado em 31/12/1991, conforme facultado pela Lei n.º 8.383/1991;
- 2) Tomando por base a orientação da Secretaria da Receita Federal, expressa no manual de "Perguntas e Respostas" do ano-calendário de 1995, pergunta 309, efetuou a avaliação elaborados por empresa e peritos regularmente habilitados;
- 3) Os laudos de avaliação emitidos pela Assercon Consultores Associados S/C. Ltda. são instrumentos adequados para suportar e justificar as retificações propostas, pois atendem ao pronunciamento da própria Receita Federal, mediante o Ato Declaratório (Normativo) n.º 08/1992;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Acórdão nº. : 104-17.930

- 4) A Assercon Consultores Associados S/C. Ltda., além de seus sócios, também está devidamente habilitada pelo Conselho Regional de Contabilidade, podendo, dentre outras atribuições, atuar como perita;
- 5) Quando da elaboração dos laudos, a Assercon recorreu a profissionais de outras especialidades habilitada pelo Conselho Regional de Contabilidade, podendo, dentre outras atribuições, atuar como perita;
- 6) A avaliação da participação na empresa Lotus Participações Ltda. baseou-se em laudo elaborado pelo engenheiro Gerson Denapoli, inscrito no CREA sob o n.º 89.382, que reavaliou o ativo imobilizado da empresa a valor de mercado; o valor do patrimônio líquido foi então obtido pela diferença entre o novo valor do ativo (aumentado em função da reavaliação do imobilizado) e o passivo da Lotus;
- 7) Considerando que o acervo da Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda., em 31/12/1991, não se compunha apenas dos ativos e passivos tangíveis, registrados em suas demonstrações contábeis, a avaliação da participação societária na referida empresa baseou-se em laudo de avaliação econômica emitido pela Prieto Consultores S/C. Ltda., elaborado aplicando-se normas de avaliação econômica de negócios aceitas internacionalmente;
- 8) A avaliação econômico-financeira da Microservice foi efetuada com base no método do fluxo de caixa descontado, aceito como um dos mais adequados para a definição do valor de uma empresa."

A decisão recorrida da Delegacia de Julgamentos, a exemplo da Delegacia da Receita, também entendeu improcedente a retificação, julgado este que apresenta a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/1991 – É facultado à pessoa física retificar o valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em dezembro de 1991, desde que a declaração retificadora seja entregue acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido antes do início do processo de lançamento de ofício ou da notificação do lançamento.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Acórdão nº. : 104-17.930

Devidamente cientificado dessa decisão em 24/03/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/04/2000 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000811/97-10
Acórdão n.º : 104-17.930

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de pedido de retificação da declaração do exercício de 1995 - base 1994, com vista a alterar o valor das quotas de participação nas empresas Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda. e Lotus Participações Ltda.

Em seu recurso voluntário sustenta o recorrente a dependência deste processo a outro relativo ao exercício de 1992, dizendo expressamente:

“DA DEFESA

O recorrente na mesma data em que está protocolando esse recurso, apresentou Recurso Voluntário específico contra o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao ano base de 1991 (processo n.º 13805.014568/96-82).

Dessa forma, a decisão do processo n.º 13805.000811/97-10 relativo a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, deve aguardar a decisão do recurso interposto, já que este processo depende daquele.

DO PEDIDO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000811/97-10
Acórdão n.º : 104-17.930

Diante do exposto, requer a V.S.^a determinar o deferimento da retificação da declaração de rendimentos do recorrente, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, nos moldes da decisão que será exarada no processo referente ao ano base de 1991 (processo n.º 13805.014568/96-82)."

Pois bem, o referido processo relativo ao ex. 1992 de n.º 13805.014668/96-82 - Recurso n.º 122.451, foi julgado pela Egrégia Segunda Câmara através do Acórdão n.º 102-44.636, que negou provimento ao recurso.

Assim, pela decorrência, melhor sorte não tem o recorrente neste recurso que visa a mesma retificação no exercício de 1995.

De qualquer forma, o laudo de avaliação envolve imóvel de Pessoa Jurídica, o que somente pode ser feito via "reavaliação de ativos" devidamente contabilizado na empresa proprietária, isto porque inexistente permissivo legal para as Pessoas Jurídicas atualizarem o valor de mercado de seus bens sem implicações tributárias.

Em outras palavras, o laudo trazido poderia sustentar uma reavaliação de ativos na empresa, jamais se prestando para os fins previstos na Lei n.º 8383/91, quando certo que a possibilidade de valoração a mercado dos bens em 31.12.91, instituída com exclusividade para o exercício de 1992 é, sem dúvida, uma anistia e, como tal, deve ser interpretada de forma restrita e literal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000811/97-10
Acórdão nº. : 104-17.930

Assim, com essas considerações e, ainda, com apoio nos sólidos fundamentos da decisão monocrática, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001


RÉMIS ALMEIDA ESTOL